Boletim do Trabalho e Emprego

15

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) -- Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 18\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 51

N.º 15

P. 849-866

22 - ABRIL - 1984

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte (AIPGN) e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores 	851
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros 	851
 Aviso para PE das alterações ao ACT entre a Secil-Betão — Indústrias de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros 	851
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e do Centro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras 	852
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	852
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	852
 Aviso para PE do CCT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras 	853
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares, a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal	853
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outra	854
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra 	857
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Alteração salarial e outras	858
 ACT entre a Secil-Betão — Ind. de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	859
- AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro - Alteração salarial	863

Topografia ao AE entre aquela empresa e organizações sindicais representativas de trabalhadores ao seu serviço (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1978) e subsequentes alterações	863
CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outras e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros — Integração em níveis de qualificação	864
 CCT entre a Assoc. Portuguesa do Comércio e Ind. de Madeiras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	864
— AE entre a Firestone Portuguesa, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Rectificação	865
- AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros (alteração salarial e outros) - Rectificação	865

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

SIGLAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

ABREVIATURAS

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Bol. Trab. Emp., 1.a série, n.o 15, 22/4/84

850

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte (AIPGN) e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva de trabalho em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984, de modo a torná-la aplicável a todas as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante que na área da convenção exerçam a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas não inscritos nos sindicatos filiados na federação outorgante.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração salarial e outras ao CCT celebrado entre a Associação de Empresas de Serviço de Limpeza e Actividades Similares e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1984.

A PE que agora se anuncia tornará a citada convenção aplicável a todas as empresas que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade nela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação signatária.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre a Secil-Betão — Indústrias de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do ACT mencionado em epígrafe e nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as empresas do sector de betão pronto que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade no território nacional e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes da convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e do Centro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das alterações ao CCT mencionado em epígrafe, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a referida alteração extensiva a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais representadas pelas associações patronais signatárias e não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

A PE a emitir não será aplicável aos trabalhadores de escritório e trabalhadores técnicos de vendas.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE do CCT para cantinas, refeitórios e fábricas de refeições entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras.

Para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, faz-se constar que se encontra em estudo a eventual emissão de uma PE do CCT em epígrafe, nos seguintes termos:

- 1) As condições de trabalho acordadas entre a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal, Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, Sindicato dos Técnicos de Desenho, Associação dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e várias empresas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983, são tornadas extensivas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, explorem na sua área, em regime de concessão e com fim lucrativo, cantinas e refeitórios e as que se dediquem ao fabrico de refeições a servir fora das respectivas instalações, não incluindo a actividade de catering, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na referida associação ou signatárias da presente convenção;
- 2) Ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, às entidades patronais que prossigam nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a actividade referida no n.º 1).

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares, a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em epígrafe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1984.

1 — A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, tornará a convenção

1 — A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, tornará a convenção extensiva a todas as entidades patronais do sector económico nela prevista que, não se encontrando representadas pelas respectivas associações signatárias, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, bem como aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas e aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos representados pela federação signatária ao serviço de empresas representadas pelas associações patronais outorgantes.

2 — São expressamente excluídos desta PE os trabalhadores de bingo das categorias previstas na convenção.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

(Âmbito e área)

O presente CCT aplica-se às empresas de produtos de cimento e aos trabalhadores ao seu serviço representados, respectivamente, pelas associações patronal e sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

O presente CCT entra em vigor 5 dias após a publicação do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicado e será válido pelo prazo mínimo fixado na lei.

Cláusula 3.ª

(Refeitórios)

- 1 Todas as fábricas terão de pôr à disposição dos trabalhadores lugares confortáveis, arejados e asseados, com mesas e cadeiras suficientes para que todos os trabalhadores ao seu serviço possam tomar as suas refeições.
- 2 As empresas fornecerão a todos os trabalhadores que o desejarem uma refeição, que incluirá obrigatoriamente um prato de peixe ou um prato de carne.
- 3 No caso de não fornecerem as refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de 90\$ por dia de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer outra forma de comparticipação de valor equivalente.

Cláusula 4.ª

(Questões transitórias)

- 1 Com a entrada em vigor do presente contrato são tão-só e apenas revogadas as disposições do n.º 3 da cláusula 68.ª e do anexo III Tabela de remunerações mínimas do CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983.
- 2 As tabelas de remunerações mínimas produzem efeitos retroactivos a partir de 1 de Março de 1984.
- 3 A eficácia retroactiva das tabelas de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer cláusulas de expressão pecuniária.

Data de celebração: o presente CCT foi celebrado em 30 de Março de 1984.

ANEXO I

Tabela de remunerações máimas

Grupos	Remunerações
1	44 300\$00
2	37 900\$00
3	31 600\$00
4	29 300\$00
5	27 700\$00
6	25 500\$00
7-A	25 500\$00
7-В	24 500\$00
7-C	24 100\$00
8	23 500\$00
9	22 400\$00
Λ	21 300\$00
	20 450\$00
2	18 600\$00
=	16 700\$00
3	16 100\$00
4	15 300\$00
5	14 800\$00
6	14 200\$00
7	12 900\$00
8	11 700\$00
20	. 10 400\$00

Pela Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento:

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra (SIFOMATE):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Construtores Civis:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal credencia Aníbal Ferreira de Almeida para, em sua representação e dos seus sindicatos federados abaixo discriminados, proceder à assinatura do texto final do CCT para a indústria de produtos de cimento.

Sindicatos federados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra.

Para que esta credencial produza os seus efeitos vai a mesma assinada e autenticada com o selo em branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 5 de Abril de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguinte sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braganca;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que no âmbito da outorga do CCT para a indústria de produtos de cimento a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos filiados:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços do Distrito de Angra do Heroísmo.

Por ser verdade se passa a presente declaração, que, depois de assinada, é autenticada pelo selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 5 de Abril de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústria de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo.

Por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada e selada por esta Federação.

Lisboa, 4 de Abril de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

SIEC — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

STIEN — Sindicato dos Trabalhadores das indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração por nós assinada sob o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 29 de Março de 1984. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços representa os sindicatos seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Caixeiros da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 10 de Abril de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Abril de 1984, a fl. 146 do livro n.º 3, com o n.º 120/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

(Âmbito e área)

O presente CCT aplica-se às empresas de produtos de cimento e aos trabalhadores ao seu serviço representados, respectivamente, pelas associações patronal e sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

O presente CCT entra em vigor 5 dias após a publicação do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicado e será válido pelo prazo mínimo fixado na lei.

Cláusula 3.ª

(Refeitórios)

- 1 Todas as fábricas terão de pôr à disposição dos trabalhadores lugares confortáveis, arejados e asseados, com mesas e cadeiras suficientes, para que todos os trabalhadores ao seu serviço possam tomar as suas refeições.
- 2 As empresas fornecerão a todos os trabalhadores que o desejarem uma refeição, que incluirá obrigatoriamente um prato de peixe ou um prato de carne.
- 3 No caso de não fornecerem as refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de 90\$ por dia de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer outra forma de comparticipação de valor equivalente.

Cláusula 4.ª

(Questões transitórias)

- 1 Com a entrada em vigor do presente contrato são tão-só e apenas revogadas as disposições do n.º 3 da cláusula 68.ª e do anexo III-B Tabela salarial do CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983.
- 2 São também revogadas pelo presente contrato apenas as disposições do n.º 3 da cláusula 68.ª e do anexo II Tabela de remunerações mínimas do CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983.
- 3 As tabelas de remunerações mínimas produzem efeitos retroactivos a partir de 1 de Março de 1984.
- 4 A eficácia retroactiva das tabelas de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer cláusulas de expressão pecuniária.

Data de celebração: o presente CCT foi celebrado em 13 de Março de 1984.

ANEXO I

Tabelas de remunerações mínimas

Tabela A

A tabela A é aplicável aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no anexo III-A do CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^o 5, de 8 de Fevereiro de 1983.

Grupos	Remunerações
1	44 300\$00 37 900\$00 31 600\$00 29 300\$00 27 700\$00 25 500\$00 24 500\$00 24 100\$00 23 500\$00 22 400\$00 21 300\$00 20 450\$00 16 700\$00 16 100\$00 14 800\$00 14 200\$00 12 900\$00
19	11 700\$00 10 400\$00

Tabela B

A tabela B é aplicável aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no anexo II do CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983.

Grupos	Remunerações
A	42 500\$00
В	37 900\$00
~ ○	32 000\$00
D	29 700\$00
E	28 100\$00
F	26 200\$00
G	26 100\$00
Нн	23 900\$00
[22 800\$00
J	21 300\$00
K	20 450\$00
L	18 600\$00
M	16 200\$00
N	15 300\$00
0	14 900\$00
P	14 200\$00
O	13 000\$00

Pela Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento:

Hermínio Cláudio da Costa de Oliveira Basto. (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-trito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

António Maria Teixeria de Matos Cordeiro

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de

Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimen-

tos, Abrasivos, Vidro e Similares;
SITRA — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármores e Pedreiras do Distrito de Aveiro.

José Luís Carapinha Rui.

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

Maria José Nunes Cantiga. Constança Maria Trindade dos Santos.

Depositado em 9 de Abril de 1984, a fl. 147 do livro n.º 3, com o n.º 121/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

Este contrato obriga:

- a) Por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade da indústria de cerâmica de barro branco (sectores de cerâmica doméstica e electrotécnica, cerâmica artística e decorativa, azulejos, sanitários, ladrilhos e mosaicos e refractários);
- b) Por outro, todos os trabalhadores ao serviço das empresas referidas na alínea a) e representados pelo sindicato signatário.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 O presente contrato entra em vigor, nos termos dos diplomas legais, decorridos 5 dias após a data da sua publicação:
 - a) A tabela salarial poderá ser revista após 12 meses de vigência;
 - b) A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano, sem prejuízo de legislação que venha a dispor em contrário.

- 2 Por denúncia entende-se o pedido de rescisão ou alteração, feito por escrito, dirigido pela parte que a pretende à outra parte.
- 3 Enquanto não vigorar o novo texto, continuará em vigor aquele que se pretende rever ou alterar.

Cláusula 30.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
- 3 (Mantém-se.)
- 4 (Mantém-se.)
- 5 Sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário terá direito a gozar descanso remunerado de acordo com a legislação em vigor.
- 6 Quando o trabalhador prolongar o seu período normal de trabalho por mais de 3 horas consecutivas tem direito a um período remunerado de descanso de 30 minutos para tomar uma refeição quen-

te fornecida e paga pela entidade patronal. Na impossibilidade de esta refeição ser fornecida pela entidade patronal, o período de descanso remunerado será alargado até 1 hora.

ANEXO II

Retribuições mínimas

Encarregado	34 400\$00
Técnico de electrónica	29 700\$00
Técnico electricista ou técnico preparador	
de trabalho	28 700\$00
Oficial com mais de 2 anos ou prepara-	
dor de trabalho	
Oficial com menos de 2 anos	24 100\$00

Pré-oficial do 2.º ano	18 900\$00
Pré-oficial do 1.º ano	17 450\$00
Ajudante do 2.º ano	16 100\$00
Ajudante do 1.º ano	
Aprendiz do 2.º ano	
Aprendiz do 1.º ano	11 800\$00

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

Fernando Veríssimo Tenente.

Depositado em 11 de Abril de 1984, a fl. 147 do livro n.º 3, com o n.º 124/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Secil-Betão — Indústrias de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

(Vigência)

6 — A cláusula 24.ª, assim como a tabela salarial, produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1983.

7 — As cláusulas 16.^a, n.^o 4, alíneas a), b) e c), 30.^a, n.^{os} 3, alínea b), e 4, alínea a), e 26.^a, n.^{os} 1 e 2, produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1984.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 16.ª

(Trabalho extraordinário e nocturno)

- 4 a) O trabalhador que preste trabalho para além das 20 horas terá direito a jantar fornecido pela empresa ou, no caso em que esta não o forneça, à importância de 325\$.
- b) Desde que o início do período de trabalho diário seja antecipado por 1 ou mais horas, o trabalhador terá direito à importância de 112\$50 para o

pequeno-almoço ou a pequeno-almoço fornecido pela empresa.

c) Sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário em qualquer período compreendido entre as 0 horas e as 5 horas terá direito à importância de 150\$ para ceia.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 19.ª

(Retribuições mínimas)

3 — Aos trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, quando no exercício efectivo das suas funções, será atribuído um abono mensal para falhas de 2000\$.

Do mesmo modo, os trabalhadores que, por inerência do seu serviço, manuseiem numerário e elaborem as respectivas folhas de caixa ser-lhes-á também atribuído o mesmo abono mensal, nas mesmas condições.

Cláusula 26.ª

(Subsídio de refeição)

1 — Será concedida aos trabalhadores uma comparticipação nas despesas de refeição equivalente a 272\$50 por cada dia de trabalho, quando pela empresa não

seja fornecida alimentação e desde que o trabalhador cumpra no mínimo um período de dois terços do total das horas do seu período de trabalho diário.

2 — Quando o trabalhador se encontre em regime de dieta e não lhe seja fornecida alimentação adequada ser-lhe-á concedido o mesmo subsídio de 272\$50 por cada dia de trabalho, mediante a apresentação de documento comprovativo, passado pelos serviços médico-sociais e aceite pela empresa, e desde que o trabalhador cumpra no mínimo um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário.

CAPÍTULO VI

Deslocações e transportes

Cláusula 30.ª

(Regime de deslocações)

.....

- 3 Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do $n.^{\circ}$ 1, a empresa pagará ao trabalhador:
 - a)....
 b) Almoço, no montante de 325\$, contra entrega de documento comprovativo, desde que o trabalho no local para onde for deslocado não permita o regresso dentro dos períodos normais de trabalho diário;
- 4 No caso previsto na alínea c) do n.º 1, o trabalhador terá direito, além da retribuição normal:

 a) Ao pagamento de despesas de alimentação e alojamento, nos montantes mínimos abaixo indicados:

> Almoço ou jantar — 440\$; Dormida e pequeno-almoço — 1320\$; Diária completa — 2130\$; Pequeno-almoço — 112\$50; Ceia — 150\$.

A empresa, quando tal se justifique, autorizará o pagamento de despesas superiores, mediante a apresentação de documentos.

CAPÍTULO XII

Formação profissional dos trabalhadores

Cláusula 74.ª

(Comparticipação nas despesas)

1 — As empresas comparticiparão nas despesas ocasionadas pela frequência dos cursos, no respeitante ao

pagamento das propinas e numa dotação anual para o material escolar, até aos seguintes limites:

Ciclo preparatório — 2700\$;

 a) A importância para aquisição do material escolar terá os seguintes limites:

Cursos gerais — 4200\$; Cursos complementares e médios — 6900\$; Cursos superiores — 10 100\$.

ANEXO II

Definição de funções

Secretário de gerência ou administração. — É o trabalhador que colabora directamente com a administração ou gerência na execução dos trabalhos mais específicos de secretariado e dando apoio nas tarefas qualitativamente mais exigentes.

Telefonista/recepcionista. — É o trabalhador que se ocupa predominantemente das ligações, dos registos das chamadas telefónicas e da transmissão de recados recebidos e que presta a sua actividade na recepção identificando e encaminhando pessoas que pretendam comunicar com a administração ou os serviços.

ANEXO III

Tabelas de remunerações mínimas

Grupos	Categorias	Remunerações
I		110 850\$00
II		97 900\$00
III		84 700\$00
IV	• • •	70 300\$00
v	• • •	57 350\$00
VI	•••	47 200\$00
VII	• • •	43 100\$00
	Secretário de gerência ou administração II	
VIII	• • •	39 450\$00
	Secretário de gerência ou administração I	
IX	•••	36 400\$00
X		35 600\$00
XI	• • •	34 300\$00
1	Telefonista/recepcionista	
XII	• • •	31 900\$00
XIII	• • •	30 100\$00
XIV	• • •	28 600\$00
XV		22 800\$00
XVI		15 100\$00
XVII		13 450\$00
XVIII		11 800\$00

Lisboa, 23 de Março de 1984.

Pela CESIL — Indústrias de Betão, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela SULBETÃO — Preparados de Betão, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela BEPOR - Betões Portugueses, S. A. R. L.: (Assinatura ilegível.)

Pela BETÃO LIZ, S. A. R. L.: (Assinatura ilegivel.)

Pela BETECNA - Betões José Guilherme da Costa, L.da: (Assinatura ilegivel.)

Pela BETOPAL - Betões Preparados, S. A. R. L.: (Assinatura ilegível.)

Pela FABETÃO - Sociedade Industrial de Fabrico de Betão, L.da: (Assinatura ilegivel.)

Pela JOMATEL - Empresa de Materiais de Construção, S. A. R. L.: (Assinatura ilegível.)

Pela PIONEER - Betão Pronto, L.da: (Assinatura ilegível.)

Pela UNIBETÃO - Indústrias de Betão Preparado, S. A. R. L.: (Assinatura ilegível.)

Pela NORBETÃO - Materiais de Construção, S. A. R. L.: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.,

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: Orlando de Jesus Costa.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa: Fernando Filipe Bandeira Allen.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Construtores Civis: (Assinatura ilegível.)

Credencial

A Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal credencia Aníbal Ferreira de Almeida para, em sua representação e dos sindicatos federados abaixo discriminados, proceder à assinatura do texto final do ACT para a indústria de betão pronto.

Sindicatos federados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra.

Para que esta credencial produza os seus efeitos vai a mesma assinada e autenticada com o selo em branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 5 de Abril de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços representa os sindicatos seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servico do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviço do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviço do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio do Distrito de Viseu.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiro do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Caixeiro da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 10 de Abril de 1984. — Pelo Secretariado, (assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa os seguintes sindicatos nela filiados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Matelúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Distrito do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicos e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Por ser verdade se passou a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo em branco em uso nesta Federação.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 11 de Abril de 1984, a fl. 147 do livro n.º 3, com o n.º 123/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro — Alteração salarial

Reunidos nesta data, os representantes da Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., do Sindicato dos Engenheiros do Norte e, por delegação neste, do Sindicato dos Engenheiros da Região Sul acordaram entre si rever a tabela salarial do CCT dos engenheiros da indústria fosforeira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1983, para os seguintes valores:

Director industrial	87 800\$00
Gerente de fábrica/profissional de engenharia do grau 6	79 300\$00
Director de serviços/profissional de engenharia do grau 5	70 80 0\$ 00
Chefe de serviços/profissional de engenharia do grau 4	61 000 \$ 00
Profissional de engenharia do grau 3	52 500\$00
Chefe de secção/profissional engenharia do grau 2	46 400\$00
Profissional de engenharia do grau 1	39 000\$00

Esta tabela salarial tem efeitos a contar de 1 de Dezembro de 1983.

E nada mais se tendo tratado, encerrou-se esta reunião e as consequentes negociações de revisão do CCT em questão, sendo esta acta assinada pelos respectivos representantes.

Porto, 16 de Janeiro de 1984.

Pela Fosforeira Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pelos Sindicatos dos Engenheiros do Norte e dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.,

Depositado em 10 de Abril de 1984, a fl. 147 do livro n.º 3, com o n.º 122/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., e o Sind. Nacional dos Técnicos de Topografia ao AE entre aquela empresa e organizações sindicais representativas de trabalhadores ao seu serviço (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1978) e subsequentes alterações.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., com sede na Avenida do Infante Santo, 2, em Lisboa, por um lado, e o Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia, com sede na Rua da Alegria, 134, 4.º, esquerdo, Lisboa, por outro, acordam aderir ao acordo de empresa celebrado entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., e vários sindicatos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1978, bem como às alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 29, de 18 de Agosto de 1981, 34, de 15 de Setembro de 1982, e 41, de 29 de Outubro de 1983, subscrita pela Federação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e outros.

Pela QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 13 de Abril de 1984, a fl. 147 do livro n.º 3, com o n.º 125/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outras e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões não incluídas na integração em níveis publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1983, e previstas na convenção em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1981, objecto de alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 31, de 21 de Agosto de 1982, e 33, de 15 de Outubro de 1983.

1 — Quadros superiores:

Chefe de contabilidade, contabilista ou técnico de contas.

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa: Iluminador-chefe.
- 5 Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Pintor.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Telefonista.

CCT entre a Assoc. Portuguesa do Comércio e Ind. de Madeiras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1984, a convenção colectiva de trabalho em epígrafe, a seguir se procede à sua rectificação: Assim, onde se lê:

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores, em representação dos seguintes sindicatos:

```
Sindicato dos Trabalhadores dos Industriais de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Pedreira do Distrito do Porto e Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Eetúbal;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Matalomecânicas de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Viana do Castelo;
Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro.
```

deverá ler-se:

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores, em representação dos seguintes sindicatos:

```
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
Sindicato dos Operários da Construção Civil do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Senúbal;
Sindicato dos Trabalhadores da Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Métalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;
Sindicato dos Operários da Construção e Madeira do Distrito de Viana do Castelo;
```

AE entre a Firestone Portuguesa, S. A. R. L.,

e a FETESE — Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão a convenção mencionada em epígrafe, inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1984, a seguir se procede à necessária correcção. Assim:

Na p. 231, no nível 6 — Profissionais semiqualificados (especializados), grau A, onde se lê «Recuperador de desperdícios de armazém» deve ler-se «Recepcionista despachante de armazém».

AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1984, foi publicado o AE mencionado em título, o qual enferma de uma omissão e algumas inexactidões, impondo-se, por isso, a necessária correcção.

Assim, no início do texto da convenção, imediatamente antes da cláusula 23.ª, deve ler-se: A vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1984.

Por outro lado, a p. 517 da citada publicação, onde se lê:

Nível VI-C:

Condutor de veículos de indústria, ligeiros

deve ler-se:

Nível VI-C:

Condutor de veículos industriais ligeiros.

A p. 519, onde se lê:

Nível IX:

Operador auxiliar de prensa de moldes.

deve ler-se:

Nível IX:

Operador auxiliar de prensa de moldados.

Finalmente, também a p. 519, onde se lê:

Nível XII:

Aprendiz A (17 anos)	15 900 \$ 00
Auxiliar menor B (16 anos)	15 200\$00
Paquete C (15 anos)	14 500\$00

deve ler-se:

Nível XII:

Aprendiz,	auxiliar	menor	e	paquete	Α	(17	anos)	15 900\$00
Aprendiz,	auxiliar	menor	e	paquete	В	(16	anos)	15 200\$00
Aprendiz,	auxiliar	menor	е	paquete	\mathbf{C}	(15	anos)	14 500\$00